



Diário Oficial do Município de **BODOCÓ**

EDIÇÃO EXTRA

Instituído pelo Decreto de número 002, de 02 de janeiro de 2017

Bodocó – PE

Sexta-feira, 18 de Setembro de 2020

Ano IV – Número 054

CADERNO DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.576/2020.

EMENTA: Organiza a Procuradoria Geral do Município. Cria cargos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, Estado de Pernambuco faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município (PGM), órgão subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, é instituição que representa o Município Judicial e Extrajudicialmente e passará a ser organizada e estruturada nos termos desta lei.

Seção I

Da Composição

Art. 2º. Integram a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município:

Diário Oficial do Município de Bodocó - PE



Prefeitura Municipal de Bodocó - PE

Prefeito
Túlio Alves Alcântara

Vice-Prefeito
José Edmilson Brito de Alencar

Secretaria de Administração,
Gestão de Pessoas e Controle Interno
Maria Hédna Alves de Alcântara
Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente
e Desenvolvimento Econômico
Lusimar Brígida Sá Lima
Secretaria de Cultura, Esporte,
Juventude e Turismo
Renato Carvalho Lócio de Albuquerque
Secretaria de Assistência Social, da Mulher
e da Igualdade Racial
Maria Luiza Brito de Alencar
Secretaria de Educação (interina)
Antonia Sandra de Alencar Alves de Sousa

Secretaria de Saúde
Patrícia Cadeira Novais
Secretaria de Governo e Articulação Política
Brivaldo Pereira Alves
Secretaria de Infraestrutura, Recursos
Hídricos, Urbanismo e Serviços Públicos
José Humberto Moreira de Menezes
Secretaria de Finanças
João Filho Alves de Siqueira
Procurador Geral do Município
Jussielmo André Saraiva Bezerra
Coordenador de Controle Interno
Cícero Nertan Siqueira Rodrigues

Av. Floriano Peixoto, 78, Centro - Bodocó-PE – Fone: 87.3878.1085/1156

www.bodoco.pe.gov.br



- I- Procurador Geral do Município;
- II- Procurador Jurídico do Município;
- III- Assistente Administrativo;

§ 1º O *caput* deste artigo dispõe como a Procuradoria Geral do Município está organizada, não significando criação de cargo comissionado ou efetivo.

§ 2º O cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município foi criado pelo art. 24 c/c item 1 do Anexo I da Lei nº 1497 de 18 de janeiro de 2017 e sua remuneração foi reajustada pelo art. 4º da Lei nº 1539 de 19 de dezembro de 2018, os quais permanecem inalterados.

§ 3º O Procurador Geral do Município, quanto à prerrogativas, atribuições e vantagens, situa-se no mesmo nível e hierarquia funcional de Secretário Municipal.

§ 4º Os cargos de provimento efetivo de Procurador Jurídico do Município e de Assistente Administrativo serão criados pelo art. 17 desta lei.

Seção II

Das Atribuições

Art. 3º. À Procuradoria Geral do Município compete:

- I- Exercer a consultoria jurídica do Município;
- II- Representar o Município em juízo seja como autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado;
- III- Realizar a cobrança judicial de dívida ativa do Município;
- IV- Elaborar as informações que devam ser prestadas em sede de remédios constitucionais, tais como Mandado de Segurança, impetrados contra atos do Prefeito Municipal, Secretários Municipais e de outros agentes públicos da Administração Pública;
- V- Propor ação civil pública para tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte em qualquer das partes nessas ações;
- VI- Propor ação civil de improbidade administrativa buscando resguardar os interesses e o patrimônio do Município, em especial em atos de improbidade administrativa e de regresso;
- VII- Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- VIII- Atuar perante órgãos ou entidades no interesse do Município;
- IX- Assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- X- Representar o Município perante o Tribunal de Contas;



- XI-** Zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres da Procuradoria Geral do Município;
- XII-** Orientar sobre a forma de cumprimento das decisões judiciais;
- XIII-** Adotar providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- XIV-** Examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos, acordos e outros ajustes que a Administração Direta e Indireta participar;
- XV-** Examinar previamente os editais de licitação;
- XVI-** Elaborar ou examinar os anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e minutas outros atos normativos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo com vista à sanção ou veto do Prefeito;
- XVII-** Uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XVIII-** Exarar atos e normas para a organização da PGM;
- XIX-** Zelar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade e da eficiência;
- XX-** Propor à autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos quando eivados de ilegalidade;
- XXI-** Prestar orientação jurídico-normativa à Administração Pública;
- XXII-** Solicitar informações e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública sempre que o interesse público o exigir;
- XXIII-** Prestar assistência jurídica aos munícipes em situação de hipossuficiência financeira;
- XXIV-** Exercer outras atribuições compatíveis com o cargo que lhe forem solicitadas pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º. É facultada à Procuradoria Geral do Município a realização de cobrança judicial de crédito, tributário ou não tributário, inscrito em dívida ativa se depois de incidência de atualização monetária e juros de mora não alcançar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º. As atribuições mencionadas no *caput* deste artigo aplicam-se à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bodocó.

§ 3º. O rol de atribuições de atribuições *caput* deste artigo é meramente exemplificativo podendo os agentes integrantes da estrutura da PGM exercerem outras atribuições desde que compatíveis com o cargo.

Seção III



Do Regime Jurídico e Previdenciário

Art. 4º. O Procurador Geral do Município, o Procurador Jurídico do Município e o Auxiliar Administrativo submetem-se ao regime jurídico-administrativo da Lei Complementar nº 1142 de 29 de abril de 2004 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Bodocó) ou de outra lei que venha a substituí-la.

Art. 5º. O Procurador Jurídico do Município e o Auxiliar Administrativo submetem-se ao regime previdenciário da Lei Complementar nº 1190 de 11 de outubro de 2005 ou de outra lei que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. Caso o Procurador Geral do Município ocupe exclusivamente cargo em comissão a ele aplicar-se-á o Regime Geral de Previdência Social, por força do § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (FHS)

Art. 6º. Fica criado o Fundo de Honorários de Sucumbência (FHS) destinado exclusivamente ao ingresso e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que a Administração Pública Direta e Indireta for autora, ré, assistente, oponente ou de qualquer forma interessada.

Art. 7º. Constituem receitas do Fundo de Honorários de Sucumbência:

I- Os valores pagos a título de honorários advocatícios oriundos de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II- Os valores dos honorários de sucumbência advindos de ações que a Administração Pública Direta e Indireta seja autora, ré, assistente, oponente ou de qualquer forma interessada;

III- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do recurso do Fundo de Honorários de Sucumbência.

Parágrafo Único. Os valores a que se refere esse artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, destinando-se exclusivamente aos fins desta lei.

Art. 8º. As receitas do Fundo de Honorários de Sucumbência pertencem ao Procurador Geral do Município e aos Procuradores Jurídicos do Município.

§ 1º. Para os fins desta lei o termo “Procurador” ou “Procuradores” compreende o Procurador Geral do Município e os Procuradores Jurídicos do Município;

§ 2º. Os valores dos honorários de sucumbência serão rateados igualmente por todos os Procuradores e serão repassados mensalmente junto com o pagamento da remuneração sob a rubrica “HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA”.

§ 3º. Cabe à Secretaria de Administração ou órgão equivalente proceder com a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte e fazer o repasse à Receita Federal da Fazenda do Governo Federal ou outro órgão equivalente.

§ 4º. Os valores recebidos como honorários de sucumbência não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando direito futuro.



§ 5º. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 9º. Não terá direito aos honorários de sucumbência o Procurador que se encontrar em qualquer das seguintes situações, sendo excluído do rateio:

- I- Cedido ou permutado para outro órgão ou entidade;
- II- Exonerado, a pedido ou de ofício;
- III- Demitido;
- IV- Aposentado;
- V- Tomar posse em cargo efetivo ou em comissão inacumulável;
- VI- Vier a falecer;
- VII- Sofrer penalidade administrativa de suspensão, enquanto durar seus efeitos;
- VIII- Licenciado, nas seguintes licenças:
 - a) Por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - c) Para prestar serviço militar;
 - d) Para participar de atividade política;
 - e) Para tratar de assuntos de interesse particular;

§ 1º. No caso de aposentadoria o Procurador participará do rateio dos honorários de sucumbência pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º. Em caso de exoneração a pedido o Procurador Jurídico do Município participará do rateio dos honorários de sucumbência pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º. O Procurador Geral do Município não terá direito ao rateio dos honorários de sucumbência a partir do mês seguinte ao de sua exoneração, seja a pedido seja de ofício.

Art. 10. Quando o recebido de honorários de sucumbência ocorrer por meio de alvará para levantamento de valores deve o Procurador que atuar na ação requerer que conste no alvará os dados da conta bancária do Fundo de Honorários de Sucumbência e que o alvará seja exclusivamente para levantamento mediante transferência bancária.

Art. 11. O Fundo de Honorários de Sucumbência será fiscalizado pelo Colégio de Procuradores do Município, que será disciplinado nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º. O Colégio de Procuradores será composto por todos os Procuradores, excluídos os que se enquadrem no art. 9º.

§ 2º. As decisões do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples;

§ 3º. O Colégio de Procuradores deverá editar seu Regimento Interno;



§ 4º. No exercício da fiscalização ao Colégio de Procuradores compete:

- I- Fiscalizar a correta destinação dos honorários de sucumbência;
- II- Adotar providências para que os honorários de sucumbência sejam creditados pontualmente;
- III- Requisitar aos órgãos e entidades informações cadastrais, contábeis e financeiras;

Art. 12. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos Procuradores o direito ao rateio dos honorários de sucumbência de que trata esta lei.

Art. 13. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza ao ingresso e rateio dos honorários de sucumbência por envolver verbas de caráter alimentar dos Procuradores.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Art. 14. A carreira do Procurador Jurídico do Município é composta dos níveis I a V e das classes “A” a “E”, conforme Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O ingresso na carreira ocorrerá no nível “I” e na Classe “A”;

Art. 15. A mudança de nível ocorrerá com a qualificação ou titulação profissional, da seguinte forma:

- a) Nível I: Graduação em Direito;
- b) Nível II: Pós-graduação ou Especialização *lato sensu*;
- c) Nível III: Mestrado ou Especialização *stricto sensu*;
- d) Nível IV: Doutorado;
- e) Nível V: Pós-doutorado;

§ 1º. Somente após cumprido o período de estágio probatório é que se poderá requerer progressão por mudança de nível.

§ 2º. O interessado na progressão por mudança nível deverá requerer à Diretoria Geral de Pessoas ou órgão equivalente, instruindo o requerimento com certificação ou diploma comprovando o título ou qualificação profissional;

§ 3º A mudança de nível importará no aumento de 15% (quinze por cento) do vencimento do nível anterior;

Art. 16. A mudança de classe ocorre pela promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º. Para os fins desta lei promoção é a mudança de classe sem mudança de cargo;

§ 2º. Somente após cumprido o período de estágio probatório é que se poderá requerer a primeira promoção, que poderá ser por merecimento ou antiguidade;

§ 3º. A mudança de classe importará no aumento de 10% (dez por cento) do vencimento da classe anterior;



§ 4º. A promoção por antiguidade ocorrerá a cada 3 (três) anos, excluindo-se o período do estágio probatório;

§ 5º. A promoção por merecimento ocorrerá a cada 3 (três) anos, excluindo-se o período do estágio probatório;

§ 6º. São requisitos para a promoção por merecimento:

I- Inexistência de aplicação de penalidade disciplinar durante o período anterior;

II- Presteza no desempenho das funções do cargo;

III- Frequência e aproveitamento em pelo menos 02 (dois) cursos de aperfeiçoamento por ano oferecidos por órgãos oficiais;

§ 7º. Os requisitos mencionados no parágrafo anterior serão aferidos pelo Prefeito Municipal e, se entender por cumpridos, concederá a promoção requerida;

§ 7º. O interessado na promoção, por antiguidade ou merecimento, deverá requerer diretamente ao Prefeito Municipal, instruindo o requerimento com os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam criados os cargos de provimento efetivos a seguir descritos:

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE R\$
Procurador Jurídico do Município	073	02	PJM	30 horas semanais	2.000,00
ATRIBUIÇÕES					
Assistir no controle da legalidade dos atos normativos. Elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decretos. Atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município. Representar o Município judicialmente. Efetuar a cobrança judicial de dívida ativa do Município. Ajuizar ação buscando resguardar o interesse e o patrimônio do Município, em especial de improbidade administrativa e de regresso. Zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM. Emitir pareceres jurídicos em processos administrativos. Examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar contratos e outros instrumentos de interesse do Município. Prestar orientação jurídico-normativa a toda Administração Municipal Direta e Indireta. Executar outras atribuições compatíveis com o cargo.					

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE R\$
Assistente Administrativo	074	01	ASSITADM	40 horas semanais	1.045,00
ATRIBUIÇÕES					



Executar tarefas técnicas, tais como impressão, fotocópia e digitalização de documentos; Preparar expedientes administrativos, tais como memorandos, ofícios, contratos, avisos, circulares, ordens, instruções e outros atos administrativos. Cuidar da agenda do Procurador Geral do Município e do Procurador Jurídico do Município especialmente procedendo com o monitoramento do cumprimento dos prazos. Realizar triagem de documentos e remetê-los aos responsáveis. Receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador Geral do Município e ao Procurador Jurídico do Município. Controlar a entrada e saída de documentos. Realizar expediente como atender o público e prestar as informações pertinentes. Cuidar do material administrativo. Prestar toda e qualquer assistência aos Procuradores Jurídico do Município e ao Procurador Geral do Município de que lhe for solicitado. Executar outras atribuições compatíveis com o cargo que lhe forem solicitadas pelo Procurador Geral do Município e pelo Procurador Jurídico do Município.

Parágrafo Único. Os cargos acima integram a Procuradoria Geral do Município e são diretamente subordinados ao Procurador Geral do Município.

Art. 18. Ficam expressamente revogados:

- I- O cargo de Procurador Judicial criado pelo art. 1º da Lei nº 845 de 06 de abril de 1994;
- II- A Lei nº 850 de 11 de maio de 1994;
- III- A Lei nº 1312 de 27 de dezembro de 2010;
- IV- A Lei nº 1335 de 31 de agosto de 2011;
- V- A Lei nº 1404 de 30 de maio de 2014;

Parágrafo Único. Revogam-se as disposições em contrário a esta lei, mesmo que não revogadas expressamente por este artigo.

Art. 19. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2020.

Túlio Alves Alcântara
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 1.576 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO

NÍVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
I	R\$ 2.000,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.420,00	R\$ 2.662,00
II	R\$ 2.300,00	R\$ 2.530,00	R\$ 2.783,00	R\$ 3.061,30
III	R\$ 2.645,00	R\$ 2.909,50	R\$ 3.200,45	R\$ 3.520,50
IV	R\$ 3.041,75	R\$ 3.345,93	R\$ 3.680,52	R\$ 4.048,57
V	R\$ 3.498,01	R\$ 3.847,81	R\$ 4.232,60	R\$ 4.655,85



LEI Nº 1.577/2020.

EMENTA: Autoriza o (a) Chefe do Poder Executivo Municipal a suspender recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos permissivos da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, Estado de Pernambuco faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a suspender recolhimento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, nos termos permissivos do Artigo 9º, §2º, da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, e em conformidade com a regulamentação do Ministério da Economia, contida sob a forma da Portaria Nº 14.816, publicado no Diário Oficial da União em 22/06/2020;

Parágrafo Único. Consideram-se contribuições patronais para efeito da autorização de que trata o caput deste Artigo, aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o Art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial;

Art. 2º. A natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata esta Lei limitar-se-ão a:

I - Prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º- A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020;

Art. 3º. A autorização para a suspensão de que trata esta Lei não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade;

Art. 4º. São vedadas:

I - A suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - A restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do Artigo 2º;

III - A utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o Artigo 249 da Constituição Federal e o Artigo 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do Artigo 167 da Constituição Federal;

Art. 5º. Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do Artigo 2º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite



mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - As prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - O termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008;

Art. 6º. As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do Artigo 2º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021;

Art. 7º. Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - Para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

II - Para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de déficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;

III - Ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018;

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2020.

Túlio Alves Alcântara
Prefeito do Município

ESTA EDIÇÃO CONTÉM 10 PÁGINA (S).

DIÁRIO OFICIAL | DIÁRIO OFICIAL | DIÁRIO
OFICIAL | DIÁRIO OFICIAL | DIÁRIO OFICIAL | D |